



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10283.000116/2005-96  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 3301-003.922 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de junho de 2017  
**Matéria** Despacho Aduaneiro - Classificação - mercadoria usada - Licenciamento  
**Embargante** Placibras da Amazonia Ltda (nova denominação de PCE - Papel, Caixas e Embalagens SA)  
**Interessado** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 08/10/2004

Ementa:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÕES INEXISTENTES.  
EMBARGOS REJEITADOS

Inexistindo as contradições alegadas os Embargos Declaratórios deverão ser rejeitados por falta de pressupostos para seu acolhimento.

Embargos Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª **Câmara / 1ª Turma Ordinária** da Terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, Rejeitar os Embargos Declaratórios interpostos pelo contribuinte em face do Acórdão n° 3101-001.786.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto do Couto Chagas - Presidente

(assinado digitalmente)

José Henrique Mauri - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto do Couto Chagas (Presidente), José Henrique Mauri (Relator), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Liziane Angelotti Meira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

## Relatório

Cuida-se de Embargos Declaratórios interpostos pelo contribuinte, fls. 343/357, em razão de supostas contradições existente no Acórdão nº 3101-001.786, de 11 de dezembro de 2014.

Trata-se de auto de infração lavrado contra o contribuinte para a constituição de crédito tributário relativos à Imposto de Importação, IPI Vinculado à Importação, Multa de Ofício, Multa por Infração Administrativa e Multa Regulamentar, em face de importação de mercadoria usada, sem prévio licenciamento de importação.

Ao apreciar Impugnação, a 2ª Turma da DRJ/Fortaleza julgou a autuação improcedente e exonerou totalmente o crédito tributário lançado. Segundo aquele colegiado, houve erro na determinação da matéria tributável (erro material).

Em sede de Recurso de Ofício, a 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento deu provimento ao recurso, nos termos do Acórdão nº 3101-001.786, ora embargado, assim ementado:

### **ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 08/10/2004

#### **DETERMINAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL - VÍCIO MATERIAL - INEXISTENTE**

Inexiste vício material na autuação quando os fatos constatados pela fiscalização, inseridos e comprovados nos autos, demonstrarem que a matéria tributável foi devidamente identificada, não restando dúvidas quanto ao conteúdo da autuação.

Os manejos operacionais no Siscomex, contemplando o registro de uma "DI preliminar", (i) efetivado pelo importador, (ii) autorizado pela fiscalização aduaneira, (iii) para atender exigência desta, não têm o condão de iniciar novo despacho aduaneiro, tampouco estabelecer nova relação jurídica.

#### **ZONA FRANCA - ISENÇÃO DE TRIBUTOS - DESCARACTERIZAÇÃO DA ISENÇÃO - LICENÇA DE IMPORTAÇÃO INTEMPESTIVA - LICENÇA DE IMPORTAÇÃO SUBSTITUTIVA**

O licenciamento não-automático, previamente ao despacho aduaneiro, é condição para que o importador usufrua da isenção prevista no art. 3º do Decreto-Lei 288, de 1967. Ex vi art. 455 do Decreto nº 4543/2002.

A retificação da Declaração de Importação para vinculação de novo licenciamento, cuja nova licença não foi deferida na qualidade de "Substitutiva", caracteriza-se como importação sem Licença de Importação, descaracterizando-se a isenção do art. 3º do Decreto-Lei 288/1967. Ex vi art. 119 do Decreto nº 4543/2002.

O deferimento de Licença de Importação Substitutiva, ainda que no curso do despacho aduaneiro, mantém válidas a natureza e as características, bem assim a data de emissão da LI Substituída, para todos os efeitos fiscais.

#### IMPORTAÇÃO SEM LICENÇA DE IMPORTAÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES - CABIMENTO

É devida a multa por infração administrativa ao controle das importações, pela falta de Licença de Importação (LI), prevista no art. 169, I, "b" do Decreto-Lei 37/66, quando, havendo necessidade de retificar a LI originariamente vinculada à Declaração de Importação (DI), o importador apresentar uma nova LI. Não será devida a referida multa em caso de deferimento, por parte dos órgãos anuentes, de LI Substitutiva.

O deferimento de Licença de Importação Substitutiva, ainda que no curso do despacho aduaneiro, mantém válidas a natureza e as características, bem assim a data de emissão da LI Substituída, para todos os efeitos fiscais.

A emissão de LI em data posterior ao registro da Declaração de Importação (DI), não obstante ser necessária e obrigatória para o prosseguimento do despacho aduaneiro, não supre a infração perpetrada, qual seja, a importação sem LI. Esta, por sua vez, não se confunde com LI emitida após o embarque, porém antes do início do despacho (registro da DI).

#### CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA ERRÔNEA - DESCRIÇÃO DA MERCADORIA INCORRETA - MULTA REGULAMENTAR - CABIMENTO

Para fins de classificação fiscal a mercadoria deve ser corretamente descrita e identificada na Declaração de Importação, de forma a permitir sua correta classificação na NCM-SH.

Em matéria tributária, a intenção do agente é irrelevante para a caracterização da responsabilidade pela infração, ex vi do disposto no art. 136 do Código Tributário Nacional.

Recurso de Ofício Provido.

Nessa oportunidade o contribuinte interpõe Embargos Declaratórios sob alegação de haver contradição entre os fundamentos do Acórdão e a decisão proferida, notadamente no que tange ao objeto da importação.

Foi-me distribuído o presente feito para relatar e pautar.

É o relatório, em sua essência.

## Voto

Conselheiro José Henrique Mauri - Relator

Os Embargos Declaratórios foram admitidos por Despacho do Presidente à fls. 487/489. Assim, conheço-os e passo a analisá-los.

Alega a Embargante existirem diversas contradições, dispersas genericamente no corpo da peça recursal.

Trata-se de Auto de Infração em que foram exigidos créditos tributários em face de infrações ao controle aduaneiro e ao controle administrativo das importações.

O despacho aduaneiro, inicialmente processado com base na DI 04/1019333-4 (Principal), somente teve seu prosseguimento com adoção de providências por parte do importador no sentido de ver sanadas as irregularidades apontadas pela fiscalização, especialmente quanto à classificação fiscal e à condição de "usado" do bem declarado.

Conseqüentemente houve necessidade de se obter "novos" licenciamentos com as correções advindas, bem como autorização para que se processasse a retificação da DI por meio de "DI Complementar" em face de inexistência, à época dos fatos, de funcionalidade no Siscomex para a inclusão de nova adição na DI Principal, razão pela qual foi registrada a DI 04/1313847-4 (secundária), na modalidade "DI Preliminar".

Formalizados os ajustes necessários, houve a conclusão do despacho aduaneiro e a competente lavratura do Auto de Infração para exigência dos tributos e multas devidas em face das irregularidades praticadas, no entender da fiscalização.

O colegiado da DRJ/FOR, apreciando a Impugnação, entendeu que o objeto da autuação [uma máquina industrial corrugadora para fabricação de papel ondulado] não seria o mesmo objeto desembaraçado, constante da Declaração de Importação, após os ajustes determinados pela fiscalização.

Em sede de Recurso de Ofício o Colegiado do Carf entendeu que inexistia o vício material apontado pelo instância a quo, dando provimento ao referido recurso.

Feitas as considerações introdutórias, passamos às pretensas contradições apresentadas pela Embargante, segregando-as, por minha iniciativa, nos tópicos seguintes:

### **1 Da contradição na determinação da matéria tributável - erro material**

A embargante tece comentários sobre os procedimentos que envolveram o despacho aduaneiro, detalhando a necessidade surgida, no curso do despacho, de desmembramento do conhecimento de embarque para fins de

reclassificação fiscal do produto, inicialmente declarado em uma única NCM, em quatro módulos e distribuídos em duas Declarações de importação (DI).

Aventa existir contradição no fato de que a autuação deu-se sobre uma máquina corrugadora e o despacho foi ajustado para o desembaraço de quatro módulos, em NCM distintas.

Aponta ainda a embargante que, para justificar seus fundamentos, a decisão embargada desconsiderou a existência da segunda DI, assim expressou a embargante:

"No mais, a decisão embargada sustenta que a DI 04/1313847-4, emitida para acobertar os demais módulos do equipamento importado pela Embargante, seria apenas um apêndice da DI original. Sustenta que, em última análise essa "DI secundária", no Siscomex, presta-se exclusivamente para retificar a DI principal, preservando-se a natureza e as características da DI principal e conclui que "os dados e informações constantes da DI secundária devem ser interpretados como inseridas no corpo da DI principal, para todos os fins".

É contraditória assim a decisão. Não faz sentido a retificação do documento para manter as mesmas características do documento retificado. Ademais, foram incluídos novos produtos o que descaracterizaria o argumento da decisão embargada.

E mais, se os dois documentos se referiam a um mesmo produto, porque a Embargante teve que separar em módulos os materiais para procedimentos de importação? E substituir uma licença de importação por outras quatro LIs? Resta evidente a contradição."

Transcreve-se excertos do Voto Conductor do Acórdão Embargado que explicitam os fundamentos da decisão Embargada:

*"A DI 04/1313847-4 (secundária), vista isoladamente, traria efeitos jurídicos inerentes à espécie: início do despacho aduaneiro, perda da espontaneidade por parte do importador, data de vencimento dos tributos incidentes na importação, vinculação com outros sistemas para controle e baixa de carga etc..*

*Contudo, a DI secundária, no caso concreto, não passa de um apêndice à DI principal (04/11019333-4), a esta atrelada, vinculada, não existe por si só. Tanto o é que, para fins fiscais, a existência da DI secundária não surte efeitos. Todos os tributos, p.ex., recolhidos em face do registro da DI secundária são calculados e devidos com base na data do registro da DI principal, inclusive com exigência de acréscimos legais por pagamento fora do prazo, se for o caso. "*

*Assim, o registro da DI secundária não gera, por si só, efeitos fiscais, prestando-se como elemento operacional do Siscomex com vistas a permitir a inserção, na base do Sistema, de dados e informações pertencentes à DI principal, por exigência da fiscalização, inviabilizada de sê-la atendida por meio de retificação da DI principal. Isto por falta de funcionalidade do sistema informatizado.*

*Em última análise, o registro da DI secundária, no Siscomex, presta-se, exclusivamente, a retificar a DI principal, preservando-se a natureza e as características da DI principal.*

*Assim, os dados e informações constantes da DI secundária devem ser interpretados como inseridas no corpo da DI principal, para todos os fins.*

*Corroborando o que antes foi dito, ressalte-se que a DI secundária (04/1313847-4) foi registrada na modalidade "DI preliminar", somente permitida com prévia autorização da fiscalização, via processo administrativo, com vista a suprir deficiência do Siscomex, não surgindo, desse registro, nenhuma nova relação jurídica, posto que ela estará vinculada (i) ao processo administrativo, (ii) à DI principal (04/11019333-4) e (iii) a cumprir exigência da fiscalização no curso do despacho aduaneiro da DI principal, para retificá-la.*

*Os manejos operacionais no Siscomex, contemplando o registro de uma "DI preliminar", (i) efetivado pelo importador, (ii) autorizado pela fiscalização aduaneira, (iii) para atender exigência desta, **não têm o condão de iniciar novo despacho aduaneiro**, tampouco estabelecer nova relação jurídica.*

*Os dados, elementos e informações constantes do processo administrativo que autorizam formalmente o procedimento atípico de registro de "DI preliminar", bem assim aqueles constantes da própria DI registrada (secundária), representam meros apensos à DI principal, dela herdando a natureza, as características, os direitos e as obrigações.*

*Portanto, não há que se falar em erro material na identificação da matéria tributável em face da indicação, pela fiscalização, unicamente da DI principal (04/1019333-4). A DI secundária (04/1313847-4), confeccionada na modalidade preliminar, não tem autonomia, sua existência presta-se exclusivamente a permitir a retificação da DI principal para inclusão de novas adições, operação não permitida pelo Siscomex, à época dos fatos.*

[...]

*"O produto importado foi declarado como sendo uma "máquina corrugadora completa para fabricação de papelão ondulado", conquanto, submetido à fiscalização, restou comprovado tratarem-se de vários módulos, com classificações próprias. No entanto, **em nenhum momento a fiscalização, nem mesmo o próprio autuado, afirmou que o equipamento deixou de representar, no conjunto dos módulos, uma "máquina corrugadora completa para fabricação de papelão ondulado"**, um sistema completo ou ainda uma linha de produção.*

*"O que se caracterizou na autuação foi que referido "equipamento" não tem uma classificação autônoma, sendo classificado por seus módulos, individualmente. Para que se chegue a essa realidade e se proceda à correta classificação, o importador deveria ter feito constar no campo "descrição da mercadoria" da DI, as informações referentes aos módulos, de forma a permitir a correta classificação por parte da fiscalização.*

*Não obstante, a descrição genérica "máquina corrugadora completa para fabricação de papelão ondulado", a meu ver, é suficiente, no caso concreto, para identificar o conjunto de bens resultantes das quatro adições, desembaraçadas por meio da DI principal, subsidiada pelas informações inseridas no Siscomex por intermédio de "DI preliminar" (DI secundária)."*

*Os fatos constatados pela fiscalização, inseridos e comprovados nos autos, não contrapostos pela autuada, dão conta de que a matéria tributável foi devidamente identificada, não restando dúvidas quanto ao conteúdo da autuação.*

[...]

*Resta cristalino que a autuação atende integralmente às disposições do art. 142 do Código Tributário Nacional, inclusive com a perfeita determinação da matéria tributável, devendo ser mantido íntegro a autuação".*

Conforme se depreende dos excertos transcritos, o colegiado foi contundente ao afirmar que a autuação identificou corretamente a matéria tributada, considerando-se tratar de despacho aduaneiro retificado por meio de "DI Complementar". Segundo o colegiado, **o conjunto dos módulos representa uma "máquina corrugadora completa para fabricação de papelão ondulado"**, objeto da autuação.

Quanto à alegação de ser contraditória a decisão ao afirmar que a retificação da DI não altera as características do objeto, especialmente porque "*foram incluídos novos produtos o que descaracterizaria o argumento da decisão embargada*", deve-se ter em mente que natureza da retificação de uma DI, regularmente processada no Siscomex<sup>1</sup>, é, **exatamente**, preservar as características essenciais da DI retificada (original), tanto o é que os efeitos fiscais e tributários advindos da retificação reportam-se à data do registro da DI original.

No caso concreto, a retificação da DI original não foi possível de ser processada em sua forma regular, diretamente na própria DI, em face da necessidade de se incluir nova adição à DI. Para essa particularidade o Siscomex não continha, à época dos fatos, funcionalidade para a retificação.

Assim foi autorizado procedimento excepcional de retificação por meio da utilização de "DI Preliminar", nesses casos, o despacho é processado considerando-se as informações das duas DI, a Original (Principal) e a Preliminar (Secundária).

Outrossim, com suporte nos excertos do Acórdão embargado, suso transcritos, tem-se que o Acórdão embargado está devidamente fundamentado no sentido de que a mercadoria objeto do auto de Infração [máquina corrugadora completa para fabricação de papelão ondulado] representa igualmente o conjunto de

---

<sup>1</sup> A Declarações de Importação(DI) retificada no Siscomex tem seu número preservado. A retificação efetuada é identificada por um número sequencial de três dígitos que são acrescidos ao número da DI original.

itens formados pelas mercadorias que restaram na DI Principal, após a retificação, acrescidas daquelas desmembradas, e incluídas na DI Secundária.

Portanto, não enxergo contradição em relação a identificação do objeto autuado.

## **2 Contradição entre a identificação do objeto para fins de descaracterização do erro material e para fins de aplicação de multa.**

Aduz a Embargante que houve contradição do Acórdão ao confrontar os fundamentos do item (i) *Do vício material da autuação* e do item (V) *Da multa por classificação tarifária errônea (multa regulamentar)*. vejamos os termos dos embargos, nesse pormenor:

"Nota-se também que em determinados momentos a decisão embargada trata os bens importados pela Embargante ora como sendo máquina corrugadora (fls. 317), ora por linha de produção formada por diversas máquinas de funções distintas e integradas (fls. 324), em total ausência de critério sobre o real bem importado. Vejamos os trechos contraditórios:

### (i) Do vício material da autuação

"(...) O produto importado foi declarado como sendo uma máquina corrugadora completa para fabricação de papel ondulado, conquanto, submetido à fiscalização, restou comprovado tratarem-se de vários módulos, com classificações próprias. **No entanto, em nenhum momento a fiscalização, nem mesmo o próprio autuado, afirmou que o equipamento deixou de representar, no conjunto dos módulos, uma máquina corrugadora completa para fabricação de papel ondulado**"

(...)

### (V) Da multa por classificação tarifária errônea (multa regulamentar)

Não há dúvida que o bem foi incorretamente descrito, em se considerando as informações necessárias para sua correta classificação. No presente caso tem-se que a empresa autuada importou a mercadoria descrita originalmente na Declaração de Importação (DI) nº 04/1313847-4 como uma Máquina Industrial Corrugadora para Fabricação de Papelão Ondulado, tendo-a classificado na posição NCM 8439.3030.

Durante a conferência aduaneira, a fiscalização constatou, com respaldo em laudo pericial técnico, que a referida mercadoria, declarada como se nova fosse, era, na verdade, **uma completa linha de produção usada, formada por diversas máquina de funções distintas e integradas com vistas à produção de lâminas de papelão**"

Portanto, **embora o equipamento possa ser chamado vulgarmente de máquina industrial corrugadora completa para fabricação de papelão ondulado, essa denominação não se**

**presta, isoladamente, para identificar a mercadoria importada na DI** [Destaques são de autoria do embargante]

O próprio texto do Acórdão embargado, acima transcrito, trazido pelo embargante, é lúcido e coerente o suficiente para demonstrar que não há contradição.

Conforme já explicitado no tópico precedente, o bem importado pode ser descrito, dentre outras formas, como sendo uma máquina corrugadora completa para fabricação de papel ondulado, composto de módulos, conforme identificado no item (i) Do vício material da autuação, suso transcrito e abaixo reiterado.

"(...) O produto importado foi declarado como sendo uma máquina corrugadora completa para fabricação de papel ondulado, conquanto, submetido à fiscalização, restou comprovado tratarem-se de vários módulos, com classificações próprias. **No entanto, em nenhum momento a fiscalização, nem mesmo o próprio autuado, afirmou que o equipamento deixou de representar, no conjunto dos módulos, uma máquina corrugadora completa para fabricação de papel ondulado.**"

Contudo, em se tratando de descrição **para fins de classificação fiscal**, a descrição do bem deve conter, ao menos, os dados e informações, necessárias e suficientes, para que se proceda sua classificação fiscal, nos termos do SH/NCM. Nesse sentido, à descrição acima, ter-se-á que ser acrescida informações técnicas acerca dos ditos módulos, já que, segundo constatou a fiscalização (não contraditado pela então recorrente) a máquina importada deve ser classificada por seus módulos.

Isso fica translúcido ao fazermos a releitura do texto acima transcrito, incluindo-se ao final do último parágrafo a frase "***Para fins de classificação fiscal o equipamento deve ser corretamente descrito e identificado de forma a permitir sua correta classificação na NCM-SH***", constante do texto original, omitida pelo embargante na sua transcrição.

Vejamos a transcrição dos mesmos excertos, com outros destaques:

(V) Da multa por classificação tarifária errônea (multa regulamentar)

Não há dúvida que o bem foi incorretamente descrito, **em se considerando as informações necessárias para sua correta classificação**. No presente caso tem-se que a empresa autuada importou a mercadoria descrita originalmente na Declaração de Importação (DI) nº 04/10193334 como uma Máquina Industrial Corrugadora para Fabricação de Papelão Ondulado, tendo-a classificado na posição NCM 8439.3030.

Durante a conferência aduaneira, a fiscalização constatou, com respaldo em laudo pericial técnico, que a referida mercadoria, declarada como se nova fosse, era, na verdade, uma completa linha de produção, usada, formada por diversas máquinas de funções distintas e integradas com vistas à produção de lâminas de papelão.

Portanto, embora o equipamento, como um todo, possa ser chamado vulgarmente de "Máquina Industrial Corrugadora Completa para Fabricação de Papelão Ondulado", **essa denominação não se presta,**

**ISOLADAMENTE**, para identificar a mercadoria importada na DI. **Para fins de classificação fiscal o equipamento deve ser corretamente descrito e identificado de forma a permitir sua correta classificação na NCM-SH.** [Destaquei]

Como se vê ficou evidenciado que o colegiado entendeu tratar-se de uma máquina corrugada para fabricação de papelão ondulado, conforme constou nos documentos que instruíram a Declaração de Importação, contudo, para fins de classificação fiscal, as mercadorias deveriam ser descritas contemplando-se as informações técnicas dos módulos que as compõem, conforme as regras do SH.

Portanto, também nesse pormenor, não vislumbro contradição.

### **3 Contradição em relação às Licenças de Importação (LI) Substitutivas.**

Alega a Embargante existência de contradições em relação às LI substitutivas, posto que a decisão do Carf, ora embargada, reconhece que a Embargante corrigiu a sua importação, providenciou sanar todas as pendências e ainda assim, contraditoriamente, a decisão mantém a autuação.

Vejam os termos dos embargos:

"As contradições no acórdão embargado continuam no que se refere às Lis substitutivas. Vejam o que restou descrito na fl. 319:

"A LI 04/1520591-0, vinculada à DI 04/1019333-4}, em sua forma original, acobertava importação de um produto novo, conquanto constatou-se tratar de bem usado. Ressalte-se que a importação do bem na condição de novo requer anuência exclusivamente da SUFRAMA, **conquanto para o bem usado há também anuência do DECEX**"

Ora, é cristalino que sendo constatado que o bem era usado haveria a necessidade do crivo do DECEX para efetivação da importação, como de fato houve. A própria decisão embargada reconhece que a Embargante obteve anuência da SUFRAMA e do DECEX. Vejam:

"(...) destarte, a anuência, deferida por parte da SUFRAMA, deu-se para o bem no estado novo, não se prestando para autorizar a importação do bem usado. Razão pela qual o importador foi compelido pela fiscalização a regularizar o licenciamento. **Posteriormente foram obtidas anuências para o bem usado (DECEX)** e como consequência houve também novas anuências por parte da SUFRAMA, desta feita para o bem corretamente declarado como usado"

De fato, os procedimentos para regularização da importação foram todos realizados, tanto que o órgão competente autorizou a emissão de Lis substitutivas."

Conforme veremos adiante, a Embarcante equivoca-se, as Lis não tem natureza de Substitutivas.

E continua a embargante:

"Conforme decidiu a DRJ, os novos licenciamentos de importação jamais poderiam ter sido concedidos sem o consentimento da DECEX por força do parágrafo segundo da Portaria Secex nº. 17, de 10 de dezembro de 2003:

*"Art. 20 A empresa poderá solicitar a alteração do licenciamento, até o desembaraço da mercadoria, em qualquer modalidade. Mediante a substituição, no Siscomex, da licença deferida.*

*§ 2o Não serão autorizadas substituições que descaracterizem a operação originariamente licenciada",*

Vale dizer ainda que, apesar de reconhecer a necessidade de anuência do DECEX para regularização da licença de importação, acaba por reformar a decisão em completa contradição. Ou seja, reconhece que a Embargante corrigiu a sua importação, mas por castigo mantém a autuação.

Ademais, sustenta a decisão que as LIs posteriormente emitidas pela Embargante para substituir a LI original não seriam na verdade LIs Substitutivas mas tratar-se-iam de nova LI, autônoma e independente. Nesse sentido, vale transcrever trechos da decisão embargada:

A decisão parte da premissa de que a LI posteriormente emitida pela Suframa teria a natureza de LI Substitutiva, pois caso houvesse a descaracterização da operação original, a LI não seria emitida, face da vedação do art. 20 da Portaria Secex vigente à época dos fatos. Acontece que o art. 20 trata exatamente de LI Substitutiva, e por óbvio estabelece requisitos e condições para sua emissão. A "descaracterização da operação anteriormente autorizada" é uma das vedações para que se emita LI Substitutiva. Nesse caso, emite-se uma nova LI, autônoma e independente.

A caracterização de LI Substitutiva, fundamento utilizado no Acórdão recorrido, foi alicerçado, a meu ver, em presunção (por ser anuído -novamente, o mesmo equipamento) e argumentações vagas. O autuado, na impugnação não se incumbiu da apresentação de elementos probantes que pudessem atestar a qualidade de Substitutiva que se pretendeu dar à LI obtida.

Por sua vez a fiscalização consubstanciou, de forma contundente, tratar-se de novo licenciamento, portanto de nova LI.

Nos termos da decisão supra transcrita, citado art. 20 da Portaria SECEX nº 17/2003 trata exatamente de LI substitutiva, mas afirma que a descaracterização da operação veda a emissão de LI substitutiva, o que, nesse caso, ocasionaria na emissão de uma nova LI autônoma e independente, apesar de terem sido emitidas as LIs Substitutivas nº 04/1901116-9, 04/1901118-5, 04/1901119-3 e 04/1901121-5 . Confusos os argumentos da decisão."

Ora, por força da própria norma SECEX os licenciamentos posteriormente emitidos para a importação em comento só poderiam ser emitidos (e o foram) na modalidade de Licenciamento Substitutivo.

Todavia, se no entender da d. autoridade julgadora houve de fato a descaracterização da operação originalmente licenciada, de modo que a Embargante estaria impedida de proceder à substituição da LI e deveria

emitir uma nova LI, autônoma e independente, mais uma vez a decisão embargada incorre em gritante contradição e merece ser reformada.

Isso porque, conforme mencionado anteriormente, o voto vencedor da decisão embargada afirma categoricamente que, apesar da retificação da DI original, emissão de nova DI e substituição das LIs exigidas pela autoridade aduaneira para a liberação da mercadoria, o bem importado não teve suas características alteradas e não deixou de ser uma Máquina Corrugadora para todos os fins. "

Antecipa-se, que se explicitará mais adiante, que não se confundem as regras para registro e retificação de DI com as de análise, deferimento e alteração de LI. A primeira cuida do controle fiscal e aduaneiro, a cargo da RFB, conquanto a segunda (LI) se encarrega do controle administrativo, de responsabilidade dos órgãos anuentes, sob a coordenação da Secex, do MICT.

Continua a embargante:

"Mas, em absurdo contra-senso impõe à Embargante penalidades decorrentes da falta de LI (tributos, multa de ofício e multa administrativa) por entender que houve a descaracterização da operação originalmente licenciada!

Ora, se se trata de LI nova e autônoma conforme afirma a decisão, nesse caso, então, haveria de ser lançado o tributo sobre a nova importação porque o produto é outro, detém outra classificação fiscal, possui outra NCM e outra descrição, fato esse que corrobora a nulidade que permeia a autuação. "

De pronto faz-se necessário aclarar alguns equívocos por parte da Embargante, em relação às regras estipuladas para o controle administrativo das importações que, na forma posta pela embargante, leva a conclusões igualmente equivocadas. Vejamos.

O controle administrativo das importações é processado por meio de licenciamento e formalizado com a Licença de Importação (LI). Uma LI original (inicial, primeira) será vinculada a uma DI para fins de despacho aduaneiro. Nessa condição (vinculada) a LI não poderá ser acessada pelo importador para fins de sua eventual alteração.

Em se havendo necessidade de alteração de dados de LI já vinculada a uma DI, o interessado deverá previamente providenciar um licenciamento onde se buscará a obtenção de uma LI Substitutiva que, após deferida, será vinculada à DI, no lugar (em substituição) à LI originariamente vinculada. Nessa hipótese, ter-se-á preservado os dados da LI Original, inclusive a data do deferimento daquela LI, para fins de usufruto de benefícios tributários. A LI Substituída (Original) ficará bloqueada e atrelada à LI Substitutiva, que a substituiu.

Não se logrando êxito no deferimento de uma LI Substitutiva, seja por impedimento legal ou por indeferimento do Órgão anuente, a alternativa é a obtenção de uma LI nova que, quando vinculada àquela DI, assumirá o papel de uma LI original. Nesse caso a LI substituída [por uma LI nova] voltará ao status de

disponível para eventual futura utilização, se ainda estiver dentro do prazo de sua validade.

As razões de fato e de direito que justificam o deferimento de uma ou outra modalidade de licenciamento (LI Nova ou Substitutiva) estão relacionadas às tratativas que ocorreram entre a embargante e o Órgão anuente, no âmbito do processamento do referido licenciamento.

Percebe-se que os Embargos apresentados acabam por misturarem os conceitos e definições que regem o processo de licenciamento e, por conseqüência, contem erros na interpretação dos fatos. Vejamos, p.ex., o Excerto abaixo:

Nos termos da decisão supra transcrita, citado art. 20 da Portaria SECEX nº 17/2003 trata exatamente de LI substitutiva, mas afirma que a descaracterização da operação veda a emissão de LI substitutiva, o que, nesse caso, ocasionaria na emissão de uma nova LI autônoma e independente, **apesar de terem sido emitidas as Lis Substitutivas nº 04/1901116-9, 04/1901118-5, 04/1901119-3 e 04/1901121-5**. Confusos os argumentos da decisão. [Destaquei]

Diversamente do que diz a Embargante, está cristalino no Voto condutor do Acórdão embargado, que **todas as quatro LI foram emitidas na modalidade de LI novas**, vale dizer, **não há deferimento de LI Substitutiva**.

Vejamos o que diz o Acórdão embargado:

*Por sua vez, a fiscalização consubstanciou, de forma contundente, tratar-se de novo licenciamento, portanto de nova LI. Eis o que disse a fiscalização:[...]*

*[...]*

*Ressalte-se que em nenhuma das novas LI obtidas consta sua vinculação à LI original, condição que indicaria tratar-se de uma LI Substitutiva.*

*Assim, os elementos constantes dos autos evidenciam sobremaneira a caracterização de "novo licenciamento", pois (i) a LI anterior era para um bem novo, conquanto se trata de bem usado, (ii) há erro na classificação fiscal, (iii) não há manifestação da Suframa, órgão anuente, quanto à caracterização de LI Substitutiva, (iv) não há indicação da condição de substitutiva em nenhuma das novas LI geradas, (v) As novas LI passaram a ter validades próprias, diferentes da validade do documento original (LI substitutiva mantém intacta a validade da LI original, conforme art. 20, § 1º da Portaria Secex 17/2003)*

Noutra passagem temos igualmente equívocos nos Embargos Declaratórios, conforme segue:

Todavia, se no entender da d. autoridade julgadora houve de fato a descaracterização da operação originalmente licenciada, de modo que a Embargante estaria impedida de proceder à substituição da LI e deveria emitir uma nova LI, autônoma e independente, mais uma vez a decisão embargada incorre em gritante contradição e merece ser reformada.

Isso porque, conforme mencionado anteriormente, o voto vencedor da decisão embargada afirma categoricamente que, apesar da retificação da DI original, emissão de nova DI e substituição das LIs exigidas pela autoridade aduaneira para a liberação da mercadoria, o bem importado não teve suas características alteradas e não deixou de ser uma Máquina Corrugadora para todos os fins.

Nesse caso, o equívoco cometido pela embargante consiste no fato de ter considerado os requisitos e condições estabelecidos para a identificação da mercadoria, pela fiscalização da RFB, no curso do despacho, como se fossem os mesmos observados pelos órgãos anuentes, no momento do licenciamento. Os parâmetros utilizados para o controle administrativo das importações não guardam relação com aqueles aplicados pela fiscalização aduaneira, no controle fiscal.

Os fundamentos utilizados pelo Acórdão embargado deve ser vistos no contexto em que se encontram, no tempo e espaço, assim a descaracterização de operação licenciada é matéria que não se confunde com a descaracterização de operação de importação, uma diz respeito à critérios e parâmetros a cargo dos órgãos anuentes, conquanto o outro relaciona-se s normas destinadas ao controle fiscal, para fins tributário, a cargo da RFB.

O voto embargado, ancorado na autuação, na Declaração de Importação e nas demais peças institutivas do presente processo, deixa claro que inexistente licença de importação Substitutiva. Não se verificam nos autos dados ou informações que possam infirmar noutro sentido.

Portanto, aqui também não se verificam contradições.

No mais, constam dos Embargos Declaratórios alegações genéricas que apresentam, como pano de fundo, a expectativa de se rediscutir a matéria, o que não se admite na espécie recursal ora apreciada.

### **Dispositivo**

Com esses fundamentos, voto pela Rejeição dos Embargos Declaratórios interpostos pelo Contribuinte, em face do Acórdão nº 3101-001.786.

É como voto.

José Henrique Mauri - Relator